



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 134 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3423/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716145

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAFRIV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com o inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada mediante o pagamento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Refere-se ao extravio das notas fiscais 001 e 002, emissão própria, anotadas no livro registro de saídas ”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 120, do Dec. nº 21.219/91 e art. 30, do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

Constam às fls. 03 a 15 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.04144, o Termo de Notificação, a Comunicação do extravio das notas fiscais, cópias do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e livro Registro de Saídas de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do processo, por entender que a imposição de multa no documento de notificação impossibilitou o exercício da espontaneidade pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 069/2000, opina pela confirmação da decisão singular, porque a Notificação de Débito, que antecedeu o lançamento do crédito tributário, desatendeu o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº. 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 29 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a constatação de extravio de notas fiscais, conforme declaração prestada pelo contribuinte em processo de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, o agente fiscal detectou a irregularidade relativa ao extravios das notas fiscais nº 001 a 002, modelo 1, e providenciou a Notificação de Débitos (fls. 06) prevista no dispositivo legal supra. Entretanto, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade mediante o pagamento da multa punitiva inserta no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de sanar, espontaneamente, a irregularidade acima indicada.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento do agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

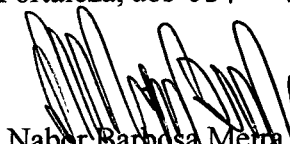
É o voto.

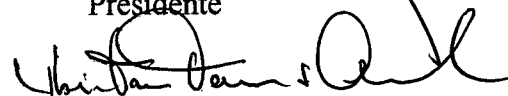
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAFRIV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

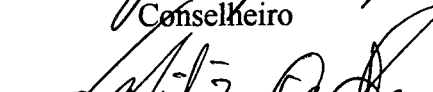
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05/05/2000

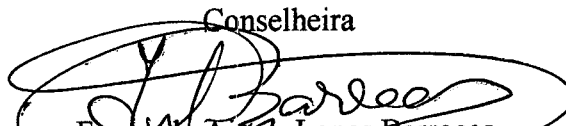

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

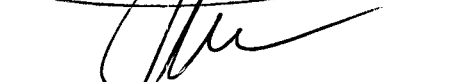

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira

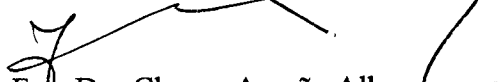

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro